



CÂMARA MUNICIPAL DE URUAÇU

Projeto de Resolução nº 003, de 05 de março de 2024.

Institui a Escola do Legislativo no âmbito da Câmara Municipal de Uruaçu, Estado de Goiás e dá outras providências.

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Uruaçu, no uso de suas atribuições legais apresenta para deliberação plenária, o seguinte projeto de

Resolução

Art. 1º. Fica instituída a Escola do Legislativo da Câmara Municipal de Uruaçu, subordinada ao Presidente dessa Augusta Casa Legislativa, com o objetivo de oferecer suporte conceitual de natureza técnico-administrativa às atividades do Poder Legislativo Municipal.

Art. 2º. A Escola do Legislativo, para a consecução dos seus objetivos institucionais, será assistida pelas demais unidades administrativas da Câmara Municipal de Uruaçu, atuando diretamente junto a estas no limite das respectivas atribuições legais.

DOS OBJETIVOS

Art. 3º. São objetivos da Escola do Legislativo:

I - oferecer ao Parlamentar e aos munícipes subsídios para a identificação da missão do Poder Legislativo, para que exerçam de forma eficaz suas atividades;



CÂMARA MUNICIPAL DE URUAÇU

II - desenvolver programas de ensino, cursos e palestras, objetivando a formação e a qualificação de lideranças comunitárias e políticas;

III - estimular a pesquisa técnico-acadêmica voltada à Câmara Municipal em cooperação com outras instituições de ensino;

IV - integrar o Programa Interlegis do Senado Federal, ou o que venha a substituí-lo, propiciando a participação de Parlamentares, servidores e agentes políticos em videoconferências e treinamentos à distância;

V - preparar o planejamento estratégico administrativo da Câmara Municipal, dentro de suas competências, em cooperação com instituições de ensino, solicitando para tanto informações às unidades da Câmara;

VI - realizar eventos, seminários, pesquisas, publicações e encontros no âmbito de suas competências;

VII - promover a cada dois anos um Congresso com a finalidade de avaliar, discutir e refletir sobre o papel institucional e conjuntura dos parlamentos no Brasil;

VIII – Realizar parcerias através de Termo de Cooperação Técnica.

DA DIREÇÃO E ADMINISTRAÇÃO

Art. 4º. A Escola do Legislativo será dirigida por uma Diretoria, nomeada por ato do Presidente da Câmara Municipal de Uruaçu, com nomeação a ser confirmada bienalmente podendo ser renovada e será integrada por:

I – 1 (um) Diretor Presidente de Escola, titular de cargo de nível superior em Direito, Contabilidade, Administração ou Gestão Pública e investidura efetiva, dentre os integrantes do Quadro de Pessoal do Legislativo, designado por função comissionada e nomeado pelo Presidente da Câmara Municipal de Uruaçu;

II – 1 (um) Diretor Executivo, titular de cargo de nível superior em Direito, Contabilidade, Administração ou Gestão Pública e investidura efetiva, dentre os integrantes do Quadro de Pessoal



CÂMARA MUNICIPAL DE URUAÇU

do Legislativo, designado por função comissionada e nomeado pelo Presidente da Câmara Municipal de Uruaçu;

III – 1 (um) Diretor Acadêmico, titular de cargo de nível superior em Direito, Contabilidade, Administração ou Gestão Pública e investidura efetiva, dentre os integrantes do Quadro de Pessoal do Legislativo, designado por função comissionada e nomeado pelo Presidente da Câmara Municipal de Uruaçu;

§ 1º. Os servidores integrantes do Quadro de Pessoal do Legislativo, titulares de cargos efetivos designados para ocupar cargos na estrutura organizacional da Escola do Legislativo, conforme a Lei Municipal 2.241/2023, exercerão essas funções, sem prejuízo para as funções inerentes ao cargo de que forem titulares, e sem prejuízo da respectiva remuneração, eventuais vantagens e contagem de tempo de serviço para todos os efeitos legais.

Art. 5º. Incumbe à Direção da Escola do Legislativo deliberar de forma colegiada sobre as questões acadêmicas e administrativas em geral.

Art. 6º. Ao Diretor Presidente da Escola compete:

I - representar a Escola do Legislativo junto à Administração da Câmara Municipal e a entidades e instituições externas;

II - dirigir as atividades da Escola do Legislativo e tomar as providências necessárias à sua regularidade de funcionamento, podendo, para tanto, solicitar a lotação de servidores;

III - elaborar relatório anual de atividades a ser submetido à Mesa Diretora;

IV - orientar os serviços de secretaria da Escola do Legislativo;

V - assinar certificados, em conjunto com o Diretor Acadêmico, documentos escolares e a correspondência oficial da Escola do Legislativo;

VI - propor ao Gestor da Câmara o recrutamento temporário de professores, instrutores, monitores, palestrantes e conferencistas;



CÂMARA MUNICIPAL DE URUAÇU

VII - propor ao Gestor da Câmara Municipal de Uruaçu, a celebração de protocolos, convênios, intercâmbios e contratos com entidades e instituições de ensino;

VIII - outras incumbências que vierem a ser atribuídas por regulamento ou deliberação da Coordenação.

Art. 7º. Ao Diretor Executivo incumbe:

I - substituir o Diretor Presidente da Escola na sua ausência;

II - atuar em conjunto com o Diretor Presidente nos casos em que for necessário em decorrência da natureza do ato;

III - dirigir as operações administrativas, analisar convênios, termos de parceria e outras iniciativas que visem ao aprimoramento institucional e funcional da Escola do Legislativo;

IV - implementar e operacionalizar as deliberações tomadas de forma colegiada por meio do Conselho de Escola do Legislativo;

V - dirigir os trabalhos administrativos gerais da Escola do Legislativo, sem prejuízo das atribuições dos demais Diretores;

VI - outras incumbências que vierem a ser atribuídas por regulamento ou deliberação do Presidente da Câmara Municipal de Uruaçu.

Art. 8º. Ao Diretor Acadêmico compete:

I - atuar conjuntamente com os demais membros da Direção da Escola do Parlamento, nos casos previstos nesta Resolução ou em que for necessário em decorrência da natureza do ato;

II - representar o Diretor Presidente e o Diretor Executivo estiverem ausentes;

III - propor convênios e parcerias com instituições acadêmicas;

IV - promover a elaboração e revisão periódica do projeto pedagógico;

V - implementar e operacionalizar as deliberações tomadas de forma colegiada por meio do Conselho de Escola do Legislativo;



CÂMARA MUNICIPAL DE URUAÇU

VI - outras incumbências que vierem a ser atribuídas por regulamento ou deliberação da Direção Geral.

Art. 9º. Ao Conselho do Fundo Especial de Aparelhamento e Profissionalização da Escola do Parlamento da Câmara de Vereadores de Uruaçu, compete:

I – Realizar ações que visem a construção, ampliação, reforma, manutenção e estruturação da Escola do Parlamento, caso seja necessário;

II - Aquisição de materiais permanentes necessários ao funcionamento da Escola do Parlamento e,

III – Viabilizar a capacitação e profissionalização de seus servidores efetivos.

DO CORPO DOCENTE

Art. 10. O Corpo Docente da Escola do Legislativo poderá ser integrado por Professores Permanentes e Professores Visitantes, integrantes do Quadro de Pessoal do Legislativo ou não, com habilitação acadêmica ou profissional, preferencialmente com capacitação docente, assim como capacidade técnica e didática suficientes para a atividade do magistério no âmbito da Escola e no escopo de seus objetivos.

§ 1º. São professores permanentes os que exerçam atividades regulares na Escola do Legislativo em caráter continuado e que façam parte do quadro de servidores da Câmara Municipal de Uruaçu.

§ 2º. São visitantes os professores convidados pela Escola do Legislativo para colaborar nas atividades didáticas, científicas ou de pesquisa em caráter extraordinário.

Art. 11. As atividades docentes serão remuneradas ou desempenhadas a título de colaboração, respeitadas as normas legais aplicáveis à espécie atendendo ao Anexo I desta Resolução – Quadro de Índices de valoração da hora-aula da Escola do Legislativo.



CÂMARA MUNICIPAL DE URUAÇU

Art. 12. A contratação do corpo docente respeitará as normas legais pertinentes, e a sua seleção ao disposto no Regulamento da Escola do Legislativo, autorizada a remuneração, na condição de professores, de servidores integrantes dos quadros permanentes da Câmara Municipal de Uruaçu, quando por atividades realizadas em compatibilidade de horário.

§ 1º. Fora do Horário de Expediente as horas aulas devidamente comprovadas serão revertidas em horas extras ao servidor palestrante, devendo ser pagas no mês subsequente.

§ 2º. Visando motivar o aprimoramento dos servidores deste Poder Legislativo, o servidor da Casa que ministrar curso ou palestras na Escola do Legislativo, durante o expediente, terá o tempo da aula contado em dobro em seu banco de horas.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 13. Para a consecução de suas finalidades institucionais, a Escola do Legislativo da Câmara Municipal de Uruaçu poderá realizar ou patrocinar cursos, encontros, seminários, congressos, simpósios, pesquisas, atividades, estudos e publicações, bem como promover a divulgação de sua produção intelectual ou científica, de forma onerosa ou gratuita.

Art. 14. A Escola do Legislativo terá obrigatoriamente um projeto pedagógico e regimento interno editado por Ata de sua Diretoria.

Art. 15. O Presidente da Câmara Municipal poderá editar atos complementares necessários ao desempenho das atividades da Escola do Parlamento, por meio de portaria.

Parágrafo Único – O Gestor da Câmara deverá promover à filiação da Escola do Legislativo à Associação Brasileira de Escolas do Legislativo e Contas – ABEL ou a outra entidade oficial equivalente.



CÂMARA MUNICIPAL DE URUAÇU

Art. 16. As despesas decorrentes da execução desta Resolução correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 17. Fica criada a estrutura organizacional da Escola do Legislativo, subordinada ao Presidente do Poder Legislativo Municipal, conforme o Anexo II, desta Resolução.

Art. 18. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Uruaçu, Estado de Goiás, aos 18 (dezoito) dias do mês de março de 2024.


FÁBIO ROCHA DE VASCONCELOS
Presidente


RONIVAL DA SILVA
1º Secretário

MARIA DA ABADIA MARTINS DA COSTA
Vereadora

MICHEL MINDLIN RODRIGUES
Vereador

JHONATHA WILLIAM FERNANDES SOUTO
Vereador


ELOI DOS SANTOS
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE URUCU

Justificativa

Nobres Edis, a criação da Escola do Legislativo propicia uma série de benefícios e se justifica por diversos motivos importantes, sendo alguns deles:

1. **Capacitação e Formação:** A Escola do Legislativo oferecerá subsídios e programas de ensino para a capacitação de Parlamentares, servidores e munícipes, fornecendo conhecimentos essenciais para o exercício eficaz das atividades legislativas e contribuindo para a formação de lideranças comunitárias e políticas eficientes.
2. **Estímulo à Pesquisa e Cooperação:** Ao estimular a pesquisa técnico-acadêmica e colaborar com outras instituições de ensino, a escola promoverá o desenvolvimento de conhecimento e a troca de experiências, fortalecendo a atuação da Câmara Municipal.
3. **Integração e Aperfeiçoamento:** A integração com o Programa Interlegis do Senado Federal e a realização de eventos, seminários e congressos apresentados para a troca de ideias, aprimoramento profissional e o desenvolvimento de estratégias administrativas eficazes no âmbito do parlamento municipal.
4. **Fomento de Parcerias:** A realização de parcerias por meio de Termos de Cooperação Técnica possibilita o fortalecimento da Escola do Legislativo e a ampliação das oportunidades de colaboração com outras instituições, enriquecendo o cenário educacional e político local.

Assim, a criação da Escola do Legislativo é fundamental para promover a educação, a capacitação e o aprimoramento dos agentes envolvidos no Poder Legislativo Municipal, contribuindo para uma atuação mais eficaz, transparente e alinhada com as necessidades da comunidade e da sociedade como um todo.



CÂMARA MUNICIPAL DE URUAÇU

Pelos motivos expostos esperamos a aprovação da matéria apresentada em seu texto original e, com a maior brevidade possível para que os resultados esperados sejam alcançados.

Câmara Municipal de Uruaçu, Estado de Goiás, aos 18 (dezoito) dias do mês de março de 2024.

FÁBIO ROCHA DE VASCONCELOS
Presidente

RONIVAL DA SILVA
1º Secretário

MARIA DA ABADIA MARTINS DA COSTA
Vereadora

MICHEL MINDLIN RODRIGUES
Vereador

JHONATHA WILLIAM FERNANDES SOUTO
Vereador

ELOI DOS SANTOS
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE URUAÇU

ANEXO I

Quadro de Índices de valoração da hora-aula da Escola do Legislativo

1. Para o cálculo do índice serão considerados seguinte:

O Valor da hora aula, que será a base de cálculo do referido índice, terá como definição o mesmo valor pago aos professores de instituições de ensino superior no Estado de Goiás.

Com a definição da base de cálculo, poderão ser-lhes acrescidos as porcentagens abaixo:

- i. Complexidade do assunto: + 10% (mais dez por cento)
- ii. Mais de 50 alunos: + 5% (mais cinco por cento)
- iii. Necessidade de envio individualizado: + 15% (mais quinze por cento)
- iv. Duração do curso superior a 7 dias: +10% (mais dez por cento)
- v. Deslocamento: +20% (mais vinte por cento)
- vi. Estadia: +20%

Entendendo, com base na remuneração dos professores de instituições de ensino superior no Estado de Goiás como o valor da hora-aula base, e considerando os acréscimos especificados para cada classificação, podemos elaborar uma fórmula para o valor final da hora-aula de acordo com as seguintes configurações:

Seja X o valor da hora-aula base

$$\text{Valor final} = X * (1 + 0,10 + 0,05 + 0,15 + 0,10 + 0,20 + 0,20) \text{ Valor final} = X$$



CÂMARA MUNICIPAL DE URUCU

ANEXO II

Estrutura Hierárquica da Escola do Legislativo

1. Direção e Administração:

- 1.1. Diretor Presidente da Escola - Responsável pela Direção Geral da Escola do Legislativo e representação perante a administração da Câmara e entidades externas.
- 1.2. Diretor Executivo - Colabora com o Diretor Presidente e o substitui em ausências, além de dirigir operações administrativas.
- 1.3. Diretor Acadêmico - responsável pela área acadêmica, propondo convênios, parcerias e promovendo o projeto pedagógico.

2. Conselho do Fundo Especial:

Responsável por promover meios financeiros e físicos para o bom funcionamento da Escola do Legislativo.

3. Corpo Docente:

- 3.1. Professores Permanentes - Professores que exercem atividades regulares na Escola em caráter continuado e fazem parte do quadro de servidores da Câmara.
- 3.2. Professores Visitantes - Professores convidados para colaborar em atividades didáticas, científicas ou de pesquisa de forma extraordinária.

4. Atribuições Gerais:

- Desenvolvimento de programas educacionais;
- Estímulo à pesquisa técnico-acadêmica;
- Integração com o Programa Interligais do Senado Federal;
- Realização de eventos e seminários;



CÂMARA MUNICIPAL DE URUAÇU

- Coordenação de congressos a cada dois anos;
- Estabelecimento de parcerias através de Termos de Cooperação Técnica.



CÂMARA MUNICIPAL DE URUAÇU

DESPACHO

Nesta data, encaminho o Projeto de Resolução nº001/2024 para a Procuradoria desta Casa.

Sem outro assunto para o momento, antecipamos agradecimentos.

Presidência da Câmara Municipal de Uruaçu do Estado de Goiás, aos 11 (onze) dias do mês de novembro do ano de 2024.


Fabio Rocha de Vasconcelos
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE URUAÇU

Referência: Despacho complementar ao parecer jurídico.

Interessado: Presidência da Câmara Municipal de Uruaçu.

Assunto: Projeto de Resolução 003/2024, de autoria do Poder Legislativo.

TRAMITAÇÃO DO PROCESSO LEGISLATIVO

I – Comissões

- 1 Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, artigo 43, inciso I, alínea “a” do Regimento Interno.
- 2 Comissão de Economia, Atividades Econômicas, Direito do Consumidor, Finanças e Orçamentos, artigo 43, inciso II, itens 7 e 9, do Regimento Interno.
- 3 Comissão de Obras, Serviços Públicos, Servidores Públicos, Segurança Pública, Ordenamento Urbano, Habitação e Legislação Participativa, artigo 43, inciso III, alínea “a”, itens 9, 10 e 11 do Regimento Interno.
- 4 Comissão de Educação, Saúde, Políticas Públicas e Promoção Social, artigo 43, inciso IV, alínea “a”, itens 1 a 5, do Regimento Interno.

Art. 43 - É da competência específica:

I - da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação manifestar sobre:

a) aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de projetos, emendas ou substitutivos sujeitos à apreciação da Câmara ou de suas Comissões;

[...]

II - Comissão de Economia, Atividades Econômicas, Direito do Consumidor, Finanças e Orçamentos:

a) emitir parecer sobre o mérito de todas as matérias referentes a:

[...]

7) matérias financeiras e orçamentárias públicas,

[...]

9) aspectos financeiros e orçamentários públicos de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual;

[...]



CÂMARA MUNICIPAL DE URUAÇU

III - Comissão de Obras, Serviços Públicos, Servidores Públicos, Segurança Pública, Ordenamento Urbano, Habitação e Legislação Participativa:

a) emitir parecer, obrigatoriamente, sobre:

[...]

9) organização político-administrativa do Município e reforma administrativa;

10) serviço público da administração direta, indireta e fundacional;

11) regime jurídico dos servidores civis ativos e inativos;

[...]

IV - Comissão de Educação, Saúde, Políticas Públicas e Promoção Social:

a) - emitir parecer, obrigatoriamente, sobre os processos referentes:

1) assuntos atinentes a educação em geral;

2) política e sistema educacional, em seus aspectos institucionais, estruturais, funcionais e legais;

3) direito da educação;

4) recursos humanos e financeiros para a educação;

5) desenvolvimento científico e tecnológico;

5 Ressalta-se que a CCJ, após emitir o parecer, DEVERÁ encaminhar cópia integral dos autos à Comissão de Obras, Serviços Públicos, Servidores Públicos, Segurança Pública, Ordenamento Urbano, Habitação e Legislação Participativa e à Comissão de Educação, Saúde, Políticas Públicas e Promoção Social, para emitir pareceres no prazo comum de 15 (quinze) dias.

6 Após receber os pareceres, a CCJ encaminhará os autos para a Comissão de Economia, Atividades Econômicas, Direito do Consumidor, Finanças e Orçamentos, para emitir parecer.

7 Emitido o parecer da Comissão de Economia, Atividades Econômicas, Direito do Consumidor, Finanças e Orçamentos, esta devolverá os autos à presidência.

II – Votação

8 Nominal, art. 229, parágrafo único, inciso III, alínea “i”, do Regimento Interno:

Art. 227 - São 03 (três) os processos de votação:

(...)



CÂMARA MUNICIPAL DE URUAÇU

II - nominal;

Art. 229 - O processo nominal de votação consiste na contagem dos votos favoráveis e contrários, com a consignação expressa do nome e do voto de cada Vereador.

Parágrafo único - Independentemente de deliberação plenária, far-se-á obrigatoriamente a votação nominal para:

III - as matérias de proposições que:

I) - propõe a criação ou extinção de cargos da Prefeitura e Câmara;

III – Quórum

9 Maioria Simples (maior resultado dos presentes), arg. 91, inciso I, § 1º, do Regimento Interno.

Art. 91 - As deliberações do Plenário serão tomadas por:

I - maioria simples;

[...]

§ 1º - Maioria simples é a que representa o maior resultado de votação, dentre os presentes.

Procuradoria da Câmara Municipal de Uruaçu do Estado de Goiás, aos 08 (oito) dias do mês de novembro do ano de 2024.

MARIA AMÉLIA BORGES DA HORA BATISTA

Procuradora-Geral



CÂMARA MUNICIPAL DE URUAÇU

Referência: Solicitação de parecer jurídico.

Interessado: Presidência da Câmara Municipal de Uruaçu.

Assunto: Projeto de Resolução 003/2024, de autoria do Poder Legislativo.

PARECER JURÍDICO

Projeto de Resolução 003/2024. *"Institui a Escola do Legislativo no âmbito da Câmara Municipal de Uruaçu, Estado de Goiás e dá outras providências."*

I – Relatório

- 1 Instada a manifestação desta procuradoria a respeito da legalidade e constitucionalidade do Projeto de Resolução 003/2024, de autoria da Mesa Diretora do Poder Legislativo, cuja matéria legislativa *"Institui a Escola do Legislativo no âmbito da Câmara Municipal de Uruaçu, Estado de Goiás e dá outras providências."*
- 2 Aduz, em justificativa, que a criação da Escola do Legislativo propiciará uma série de benefícios e se justifica por diversos motivos importantes, como: Capacitação e Formação de parlamentares, servidores e munícipes; Estímulo à Pesquisa e Cooperação; Integração e Aperfeiçoamento; Fomento de Parcerias, ampliando as oportunidades de colaboração com outras instituições, enriquecendo o cenário educacional e político local.
- 3 Argumenta também que a Escola do Legislativo promoverá a *"[...] a educação, a capacitação e o aprimoramento dos agentes envolvidos no Poder Legislativo Municipal, contribuindo para uma atuação mais eficaz, transparente e alinhada com as necessidades da comunidade e da sociedade como um todo"*.



CÂMARA MUNICIPAL DE URUCU

- 4 Consta nos autos:
- Projeto de Resolução nº 003/2024;
 - Justificativa; e
 - Anexos.

- 5 É o relatório.

II – Fundamentação

- 6 Nos termos do art. 26, inciso II, da Lei Orgânica Municipal, compete exclusivamente à Mesa da Câmara Municipal, dentre outras funções, dispor sobre sua organização.

Art.26 – Compete exclusivamente à Mesa da Câmara Municipal, além de outras atribuições estipuladas no Regimento Interno.

...

II – organizar os serviços administrativos e propor ao Plenário projetos de resolução que criem, transformem e extingam cargos, empregos ou funções da Câmara Municipal, bem como a fixação da respectiva remuneração, observadas as determinações legais;

- 7 O Regimento Interno desta Casa Legislativa, por sua vez, prevê:

Art. 20 - À Mesa compete, dentre outras atribuições estabelecidas em lei e neste Regimento Interno, ou deles implicitamente resultantes, a direção dos trabalhos legislativos e dos serviços administrativos da Câmara, notadamente:



CÂMARA MUNICIPAL DE URUAÇU

I – No Setor Legislativo:

...

b) propor privativamente à Câmara:

1) projetos que disponham sobre criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços e fixação da respectiva remuneração;

...

f) tomar as providências necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos;

...

II - No setor administrativo:

a) conferir aos seus membros atribuições ou encargos referentes aos serviços legislativos e administrativos da Casa;

b) fixar diretrizes para a divulgação das atividades da Câmara;

c) adotar medidas adequadas para promover e valorizar o Poder Legislativo e resguardar o seu conceito perante o Município;

8 A Câmara Municipal, em virtude de sua autonomia, possui prerrogativas próprias desse órgão (arts. 51, IV e 52, XIII, da CF/88), entre as quais se destacam a elaboração do regimento interno, a organização dos serviços internos e a livre deliberação sobre os assuntos de sua economia interna (*interna corporis*).

9 Sobre o tema, leciona Hely Lopes Meirelles: “*Em sentido técnico-jurídico, interna corporis não é tudo que provém do seio da Câmara ou se contém em suas manifestações administrativas. Interna corporis são somente aquelas questões ou assuntos que entendem direta e imediatamente com a economia interna da corporação legislativa, com seus privilégios e com a formação ideológica da lei, que, por sua própria natureza, são reservados à sua própria natureza, são reservados à exclusiva apreciação*”



CÂMARA MUNICIPAL DE URUAÇU

e deliberação do plenário da Câmara. Tais são os atos de escolha de Mesa (eleições internas), os de verificação de poderes e incompatibilidades de seus membros (cassação de mandatos, concessões de licenças etc.) e os de utilização de suas prerrogativas institucionais (modo de funcionamento da Câmara, elaboração de regimento interno, constituição de comissões, organização de serviços auxiliares etc.) e a valoração das votações (In Direito Municipal Positivo, 14ed., SP: Malheiros, 2006, p. 611).

10 Assim, não há que se falar em vício de iniciativa.

11 O projeto foi apresentado sob a forma de Resolução, espécie adequada para a hipótese.

12 Além disso, o projeto atende aos requisitos previstos no art. 183 do Regimento Interno da Câmara Municipal.

13 O projeto atende os preceitos constitucionais e legais, não havendo nenhuma inconstitucionalidade ou ilegalidade que o macule.

14 Cumpre destacar, que caberá aos Nobres Edis a análise da viabilidade das medidas estatuídas e suas convergências com o interesse público adjacente, o que extrapola a função desta Procuradoria, constituindo mérito do projeto.

III – Conclusão

15 Diante do exposto, analisando os dispositivos retro transcritos, OPINA¹ a Procuradoria, pela constitucionalidade e legalidade do Projeto de Resolução 003/2024, de autoria do Poder Legislativo.

¹ O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui



CÂMARA MUNICIPAL DE URUAÇU

16 É o parecer S. M. J.

Procuradoria da Câmara Municipal de Uruaçu do Estado de Goiás, aos 08 (oito)
dias do mês de novembro do ano de 2024.

MARIA AMÉLIA BORGES DA HORA BATISTA
Procuradora-Geral



CÂMARA MUNICIPAL DE URUAÇU

Referência: Solicitação de parecer jurídico.

Interessado: Presidência da Câmara Municipal de Uruaçu.

Assunto: Projeto de Resolução 003/2024, de autoria do Poder Legislativo.

DESPACHO

Nesta data, encaminho o parecer jurídico e a tramitação do processo legislativo do Projeto de Resolução 003/2024, de autoria do Poder Legislativo, para o Presidente desta Augusta Casa de Leis.

Procuradoria da Câmara Municipal de Uruaçu do Estado de Goiás, aos 08 (oito) dias do mês de novembro do ano de 2024.

MARIA AMÉLIA BORGES DA HORA BATISTA
Procuradora Geral



CÂMARA MUNICIPAL DE URUAÇU

DESPACHO

Nesta data, encaminho o Projeto Resolução nº 003/2024 para a Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

Sem outro assunto para o momento, antecipamos agradecimentos.

Presidência da Câmara Municipal de Uruaçu do Estado de Goiás, aos 11 (onze) dias do mês de novembro do ano de 2024.

Fabio Rocha de Vasconcelos
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE URUAÇU

Do: Vereador Edivaldo Olímpio França Reis

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação

Ao: Vereador Francisco Carlos de Carvalho

1º Membro desta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação

DESPACHO

Nesta data, encaminho o Projeto de Resolução nº 003/2024, que *"Institui a Escola do Legislativo no âmbito da Câmara Municipal de Uruaçu, Estado de Goiás e dá outras providências."*, para que o nobre edil possa emitir parecer como relator da referida matéria quanto a sua legalidade, constitucionalidade e regimentalidade.

Câmara Municipal de Uruaçu, Estado de Goiás, aos 11 dias do mês de novembro de 2024.

Edivaldo Olímpio França Reis

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação

PARECER DA COMISSÃO DE
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

Projeto de Resolução nº 003/2024

Assunto: *"Institui a Escola do Legislativo no âmbito da Câmara Municipal de Uruaçu, Estado de Goiás e dá outras providências."*

Autoria: Poder Legislativo – Mesa Diretora

I - RELATÓRIO

Reunida a Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, na sala das comissões, com a presença do Assessor Jurídico Douglas Henrique de Carvalho, OAB/GO 44.934, para a análise do Projeto de Resolução nº 003/2024, de autoria da Mesa Diretora.

O Relatório expõe a análise do **Projeto de Resolução nº 003/2024**, que *"Institui a Escola do Legislativo no âmbito da Câmara Municipal de Uruaçu, Estado de Goiás e dá outras providências."*

Consta da Justifica:

"Nobres Edis, a criação da Escola do Legislativo propicia uma série de benefícios e se justifica por diversos motivos importantes, sendo alguns deles:

1. **Capacitação e Formação:** A Escola do Legislativo oferecerá subsídios e programas de ensino para a capacitação de Parlamentares, servidores e munícipes, fornecendo conhecimentos essenciais para o exercício eficaz das atividades legislativas e contribuindo para a formação de lideranças comunitárias e políticas eficientes.



CÂMARA MUNICIPAL DE URUAÇU

2. **Estímulo à Pesquisa e Cooperação:** Ao estimular a pesquisa técnico-acadêmica e colaborar com outras instituições de ensino, a escola promoverá o desenvolvimento de conhecimento e a troca de experiências, fortalecendo a atuação da Câmara Municipal.
3. **Integração e Aperfeiçoamento:** A integração com o Programa Interlegis do Senado Federal e a realização de eventos, seminários e congressos apresentados para a troca de ideias, aprimoramento profissional e o desenvolvimento de estratégias administrativas eficazes no âmbito do parlamento municipal.
4. **Fomento de Parcerias:** A realização de parcerias por meio de Termos de Cooperação Técnica possibilita o fortalecimento da Escola do Legislativo e a ampliação das oportunidades de colaboração com outras instituições, enriquecendo o cenário educacional e político local.

Assim, a criação da Escola do Legislativo é fundamental para promover a educação, a capacitação e o aprimoramento dos agentes envolvidos no Poder Legislativo Municipal, contribuindo para uma atuação mais eficaz, transparente e alinhada com as necessidades da comunidade e da sociedade como um todo.

Pelos motivos expostos esperamos a aprovação da matéria apresentada em seu texto original e, com a maior brevidade possível para que os resultados esperados sejam alcançados.”

A procuradoria desta casa emitiu parecer pela legalidade e constitucionalidade do projeto.

Em seguida, os autos vieram-me para a elaboração e emissão de parecer.



CÂMARA MUNICIPAL DE URUAÇU

É o relatório.

II –VOTO DO RELATOR

Como relatado, o Projeto de Resolução n. 003/2024 da Mesa Diretora desta Casa Legislativa *“Institui a Escola do Legislativo no âmbito da Câmara Municipal de Uruaçu, Estado de Goiás e dá outras providências.”*

Inicialmente, cumpre frisar que o Projeto deve ser examinado pela CCJ por força art. 43, I, “a”, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Uruaçu.

Art. 43 - É da competência específica:

I - da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação manifestar sobre:

a) aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de projetos, emendas ou substitutivos sujeitos à apreciação da Câmara ou de suas Comissões;

Assim, de início, faz-se necessário verificar a devida aplicação da técnica legislativa, instituída pela Lei Complementar n. 095/1998, que *“Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona”*, a fim de verificar se o Projeto proposto atende os padrões técnicos exigidos, em respeito às normas legais vigentes.

Ademais, no âmbito da Câmara Municipal de Uruaçu, o Autor do projeto deve observar e cumprir os aspectos formais previstos no artigo 154, parágrafo único, e art. 183 do Regimento Interno, os quais assim prescrevem, *in verbis*:

Art. 154 - Proposição é toda matéria sujeita a deliberação ou encaminhamento pelo Plenário e poderá consistir em:



CÂMARA MUNICIPAL DE URUAÇU

...

Parágrafo único - As proposições deverão ser redigidas em termos claros e sintéticos e, quando sujeitas à leitura, exceto as emendas, deverão conter ementa de seu objetivo.

...

Art. 183 - São requisitos dos projetos:

- I - ementa de seu objetivo;
- II - conter, tão-somente, a enunciação da vontade legislativa;
- III - divisão em artigos numerados, claros e concisos;
- IV - menção da revogação das disposições em contrário, quando for o caso;
- V - assinatura do autor;
- VI - justificação, com a exposição circunstanciada dos motivos de mérito que fundamentam a adoção da medida proposta.

Feita a análise do projeto em apreço, verifica-se que o mesmo atende aos requisitos da Lei Complementar n. 095/1998 e do Regimento Interno, pois observa os aspectos formais de técnica legislativa, apresenta ementa clara e objetiva, o pedido apresenta assinatura do autor e justificativa da medida por escrito, numera seus artigos ordinal e cardinalmente de acordo com o ditame, e não há contradições entre seus artigos. Além disso, cumprem também os requisitos previstos no Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Assim, a propositura mostra-se perfeita e pronta para inserir-se no ordenamento jurídico municipal.

Superado o quesito formal/gramatical, faz-se necessário fazer a análise dos quesitos materiais da norma, em especial sua constitucionalidade, legalidade e da própria proposição e nesse sentido verifica-se a constitucionalidade do projeto.



CÂMARA MUNICIPAL DE URUCU

Sobre esse aspecto, consta do parecer jurídico da Procuradora da Câmara:

“Nos termos do art. 26, inciso II, da Lei Orgânica Municipal, compete exclusivamente à Mesa da Câmara Municipal, dentre outras funções, dispor sobre sua organização.

Art.26 – Compete exclusivamente à Mesa da Câmara Municipal, além de outras atribuições estipuladas no Regimento Interno.

...

II – organizar os serviços administrativos e propor ao Plenário projetos de resolução que criem, transformem e extingam cargos, empregos ou funções da Câmara Municipal, bem como a fixação da respectiva remuneração, observadas as determinações legais;

7 O Regimento Interno desta Casa Legislativa, por sua vez, prevê:

Art. 20 - À Mesa compete, dentre outras atribuições estabelecidas em lei e neste Regimento Interno, ou deles implicitamente resultantes, a direção dos trabalhos legislativos e dos serviços administrativos da Câmara, notadamente:

I – No Setor Legislativo:

...

b) propor privativamente à Câmara:

1) projetos que disponham sobre criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços e fixação da respectiva remuneração;

...

f) tomar as providências necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos;

...

II - No setor administrativo:



- a) conferir aos seus membros atribuições ou encargos referentes aos serviços legislativos e administrativos da Casa;
- b) fixar diretrizes para a divulgação das atividades da Câmara;
- c) adotar medidas adequadas para promover e valorizar o Poder Legislativo e resguardar o seu conceito perante o Município;

8 A Câmara Municipal, em virtude de sua autonomia, possui prerrogativas próprias desse órgão (arts. 51, IV e 52, XIII, da CF/88), entre as quais se destacam a elaboração do regimento interno, a organização dos serviços internos e a livre deliberação sobre os assuntos de sua economia interna (*interna corporis*).

9 Sobre o tema, leciona Hely Lopes Meirelles: *‘Em sentido técnico-jurídico, interna corporis não é tudo que provém do seio da Câmara ou se contém em suas manifestações administrativas. Interna corporis são somente aquelas questões ou assuntos que entendem direta e imediatamente com a economia interna da corporação legislativa, com seus privilégios e com a formação ideológica da lei, que, por sua própria natureza, são reservados à sua própria natureza, são reservados à exclusiva apreciação e deliberação do plenário da Câmara. Tais são os atos de escolha de Mesa (eleições internas), os de verificação de poderes e incompatibilidades de seus membros (cassação de mandatos, concessões de licenças etc.) e os de utilização de suas prerrogativas institucionais (modo de funcionamento da Câmara, elaboração de regimento interno, constituição de comissões, organização de serviços auxiliares etc.) e a valoração das votações (In Direito Municipal Positivo, 14ed., SP: Malheiros, 2006, p. 611).*

10 Assim, não há que se falar em vício de iniciativa.”



CÂMARA MUNICIPAL DE URUAÇU

Diante do exposto, verifica-se a constitucionalidade formal orgânica do presente projeto, ante a competência da Câmara para dispor sobre sua organização interna.

Ante o exposto, não vislumbrei mácula capaz de ensejar a rejeição do presente Projeto de Lei Legislativo.

Dessa forma, examinados os aspectos constitucionais, legais e regimentais, manifesto parecer pela inexistência de óbice de natureza jurídica para a tramitação do Projeto, estando, portanto, dentro das normas legais, constitucionais regimentais.

III - CONCLUSÃO

Em face do exposto, o projeto reveste-se de boa forma constitucional legal, jurídico e de boa técnica legislativa e, no mérito, também deve ser acolhido.

Por isso, voto pela sua aprovação.

É o Relatório, sob censura.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Uruaçu, Estado de Goiás, aos 11 dias do mês de novembro de 2024.

☐ Favorável ao Parecer

☐ Contrário ao Parecer

☐ Favorável ao Parecer

☐ Contrário ao Parecer

Francisco Carlos de Carvalho
1º Membro/Relator

Edivaldo Olímpio França Reis
Presidente

Michel Mindlin Rodrigues
2º Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE URUAÇU

DESPACHO

Em cumprimento ao art. 65, inciso I, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, tendo em vista a emissão de parecer por esta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação quanto a legalidade, constitucionalidade e regimentalidade do Projeto de Resolução nº 003/2024, que *"Institui a Escola do Legislativo no âmbito da Câmara Municipal de Uruaçu, Estado de Goiás e dá outras providências."*, encaminho cópia integral dos presentes autos à Comissão de Obras, Serviços Públicos, Servidores Públicos, Segurança Pública, Ordenamento Urbano, Habitação e Legislação Participativa e Comissão de Educação, Saúde, Políticas Públicas e Promoção Social para emissão de pareceres.

Câmara Municipal de Uruaçu, Estado de Goiás, aos 11 dias do mês de novembro de 2024.

Edivaldo Olímpio França Reis

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação



CÂMARA MUNICIPAL DE URUAÇU

DESPACHO

Nesta data, encaminho o Projeto de Resolução nº 003/2024, que *"Institui a Escola do Legislativo no âmbito da Câmara Municipal de Uruaçu, Estado de Goiás e dá outras providências."*, ao Vereador Paulo Sérgio Pereira da Silva, para que o nobre edil, como 2º Membro desta Comissão, possa emitir parecer como relator da referida matéria.

Câmara Municipal de Uruaçu, Estado de Goiás, aos 11 dias do mês de novembro de 2024.

Célia Coimbra Bueno Caetano

Presidente da Comissão de Educação, Saúde, Políticas Públicas e Promoção Social



CÂMARA MUNICIPAL DE URUAÇU

**PARECER DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE, POLÍTICAS PÚBLICAS
E PROMOÇÃO SOCIAL**

Projeto de Resolução nº 003/2024

Assunto: *"Institui a Escola do Legislativo no âmbito da Câmara Municipal de Uruaçu, Estado de Goiás e dá outras providências."*

Autoria: Poder Legislativo – Mesa Diretora

I - RELATÓRIO

Reunida a Comissão de Educação, Saúde, Políticas Públicas e Promoção Social, na sala das comissões, com a presença do Assessor Jurídico, Douglas Henrique de Carvalho, OAB/GO 44.934, para a análise do Projeto de Resolução nº 003/2024, de autoria da Mesa Diretora da Câmara.

O Relatório expõe a análise do **Projeto de Resolução nº 003/2024**, que *"Institui a Escola do Legislativo no âmbito da Câmara Municipal de Uruaçu, Estado de Goiás e dá outras providências."*

A procuradoria desta casa emitiu parecer pela legalidade e constitucionalidade do projeto.

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação também se manifestou pela constitucionalidade, legalidade e regimentalidade da matéria.

Em seguida, vieram-me cópia dos autos para a elaboração e emissão de parecer.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A Comissão de Educação, Saúde, Políticas Públicas e Promoção Social limita-se a tratar tão somente de matérias previstas no art. 43, inciso IV, alínea "a", do Regimento Interno desta Casa Legislativa:



CÂMARA MUNICIPAL DE URUAÇU

Art. 43 - É da competência específica:

...

IV- Comissão de Educação, Saúde, Políticas Públicas e Promoção Social:

a) - emitir parecer, obrigatoriamente, sobre os processos referentes:

- 1) assuntos atinentes a educação em geral;
- 2) política e sistema educacional, em seus aspectos institucionais, estruturais, funcionais e legais;
- 3) direito da educação;
- 4) recursos humanos e financeiros para a educação;
- 5) desenvolvimento científico e tecnológico;

Pois bem.

O mérito da iniciativa é inegável. Como consta de sua justificativa, a “[...] *criação da Escola do Legislativo é fundamental para promover a educação, a capacitação e o aprimoramento dos agentes envolvidos no Poder Legislativo Municipal, contribuindo para uma atuação mais eficaz, transparente e alinhada com as necessidades da comunidade e da sociedade como um todo.*”

Trata-se, portanto, de projeto extremamente relevante e importante, conforme se extrai da justificativa que o acompanha, sendo louvável a iniciativa da Mesa Diretora, motivo pelo qual, voto pela sua aprovação.

III - CONCLUSÃO

Pelos motivos expostos e, para auxiliar os trabalhos desta Casa, manifesto parecer FAVORÁVEL à matéria acima mencionada, para que tenha a sua normal tramitação e se o Plenário estiver de acordo a sua APROVAÇÃO.



CÂMARA MUNICIPAL DE URUAÇU

É o Relatório, sob censura.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Uruaçu, Estado de Goiás, aos
11 dias do mês de novembro de 2024.

☐ Favorável ao Parecer

☐ Contrário ao Parecer

☐ Favorável ao Parecer

☐ Contrário ao Parecer

Paulo Sérgio Pereira da Silva

2º Membro/Relator

Célia Coimbra Bueno Caetano

Presidente

Michel Mindlin Rodrigues

1º Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE URUAÇU

DESPACHO

Nesta data, encaminho o Projeto de Resolução nº 003/2024, que *"Institui a Escola do Legislativo no âmbito da Câmara Municipal de Uruaçu, Estado de Goiás e dá outras providências."*, à Vereadora Domingas Gouveia de Carvalho, para que a nobre edil, como 2º Membro desta Comissão, possa emitir parecer como relatora da referida matéria.

Câmara Municipal de Uruaçu, Estado de Goiás, aos 11 dias do mês de novembro de 2024.

Elói dos Santos Oliveira

Presidente da Comissão de Obras, Serviços Públicos, Servidores Públicos, Segurança Pública, Ordenamento Urbano, Habitação e Legislação Participativa

**PARECER DA COMISSÃO DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS,
SERVIDORES PÚBLICOS, SEGURANÇA PÚBLICA, ORDENAMENTO
URBANO, HABITAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA**

Projeto de Resolução nº 003/2024

Assunto: *“Institui a Escola do Legislativo no âmbito da Câmara Municipal de Uruaçu, Estado de Goiás e dá outras providências.”*

Autoria: Poder Legislativo – Mesa Diretora

I - RELATÓRIO

Reunida a Comissão de Obras, Serviços Públicos, Servidores Públicos, Segurança Pública, Ordenamento Urbano, Habitação e Legislação Participativa, na sala das comissões, com a presença do Assessor Jurídico, Douglas Henrique de Carvalho, OAB/GO 44.934, para a análise do Projeto de Resolução nº 003/2024, de autoria da Mesa Diretora.

O Relatório expõe a análise do **Projeto de Resolução nº 003/2024**, que *“Institui a Escola do Legislativo no âmbito da Câmara Municipal de Uruaçu, Estado de Goiás e dá outras providências.”*

A procuradoria desta casa emitiu parecer pela legalidade e constitucionalidade do projeto.

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação também se manifestou pela constitucionalidade, legalidade e regimentalidade da matéria.

Em seguida, vieram-me cópia dos autos para a elaboração e emissão de parecer.

É o relatório.



CÂMARA MUNICIPAL DE URUCUIA

II – VOTO DA RELATORA

O Projeto deve ser examinado por esta comissão por força art. 43, inciso III, alínea “a”, itens 10 e 11 do Regimento Interno da Câmara Municipal:

Art. 43 - É da competência específica:

...

III - Comissão de Obras, Serviços Públicos, Servidores Públicos, Segurança Pública, Ordenamento Urbano, Habitação e Legislação Participativa:

a) emitir parecer, obrigatoriamente, sobre:

...

9) organização político-administrativa do Município e reforma administrativa;

10) serviço público da administração direta, indireta e fundacional;

11) regime jurídico dos servidores civis ativos e inativos;

Como já destacado pela CCJ, a matéria objeto do projeto de resolução é de iniciativa privativa da Mesa Diretora da Câmara.

No que diz respeito ao mérito, de início, queremos destacar o intuito altamente meritório da proposição apresentada, que poderá contribuir para promover a educação, a capacitação e o aprimoramento dos agentes envolvidos no Poder Legislativo Municipal, contribuindo para uma atuação mais eficaz, transparente e alinhada com as necessidades da comunidade e da sociedade como um todo.

Desse modo, uma medida simples, como a que nos traz a Mesa Diretora desta Casa Legislativa, mostra-se fundamental.

Diante do exposto, somos favoráveis à aprovação do Projeto de Resolução n. 003/2024.



CÂMARA MUNICIPAL DE URUAÇU

III - CONCLUSÃO

Pelos motivos expostos e, para auxiliar os trabalhos desta Casa, manifesto parecer FAVORÁVEL à matéria acima mencionada, para que tenha a sua normal tramitação e se o Plenário estiver de acordo a sua APROVAÇÃO.

É o Relatório, sob censura.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Uruaçu, Estado de Goiás, aos 11 dias do mês de novembro de 2024.

☐ Favorável ao Parecer

☐ Contrário ao Parecer

☐ Favorável ao Parecer

☐ Contrário ao Parecer

Domingas Gouveia de Carvalho

2º Membro/Relator

Elói dos Santos Oliveira

Presidente

Paulo Sérgio Pereira da Silva

1º Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE URUAÇU

DESPACHO

Tendo em vista o recebimento do(s) parecer(es) da(s) Comissão(ões) temática(s) sobre o Projeto de Resolução nº 003/2024, que *“Institui a Escola do Legislativo no âmbito da Câmara Municipal de Uruaçu, Estado de Goiás e dá outras providências.”*, em cumprimento ao art. 65, inciso II, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, encaminho os autos à Comissão de Economia, Atividades Econômicas, Direito do Consumidor, Finanças e Orçamentos para emissão de seu parecer.

Câmara Municipal de Uruaçu, Estado de Goiás, aos 11 dias do mês de novembro de 2024.

Edivaldo Olímpio França Reis

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação



CÂMARA MUNICIPAL DE URUAÇU

DESPACHO

Nesta data, encaminho o Projeto de Resolução nº 003/2024, que *"Institui a Escola do Legislativo no âmbito da Câmara Municipal de Uruaçu, Estado de Goiás e dá outras providências."*, para que a nobre edil, Vereadora Célia Coimbra Bueno Caetano, 1ª Membro desta Comissão, possa emitir parecer como relatora da referida matéria.

Câmara Municipal de Uruaçu, Estado de Goiás, aos 11 dias do mês de novembro de 2024.

Michel Mindlin Rodrigues

Presidente da Comissão de Economia, Atividades Econômicas,
Direito do Consumidor, Finanças e Orçamentos

**PARECER DA COMISSÃO DE ECONOMIA, ATIVIDADES ECONÔMICAS,
DIREITO DO CONSUMIDOR, FINANÇAS E ORÇAMENTOS**

Projeto de Resolução nº 003/2024

Assunto: *"Institui a Escola do Legislativo no âmbito da Câmara Municipal de Uruaçu, Estado de Goiás e dá outras providências."*

Autoria: Poder Legislativo – Mesa Diretora

I - RELATÓRIO

Reunida a Comissão de Economia, Atividades Econômicas, Direito do Consumidor, Finanças e Orçamentos, na sala das comissões, com a presença do Assessor Jurídico, Douglas Henrique de Carvalho, OAB/GO 44.934, para a análise do Projeto de Resolução nº 003/2024, de autoria da Mesa Diretora.

O Relatório expõe a análise do **Projeto de Resolução nº 003/2024**, que *"Institui a Escola do Legislativo no âmbito da Câmara Municipal de Uruaçu, Estado de Goiás e dá outras providências."*

A procuradoria desta casa emitiu parecer pela legalidade e constitucionalidade do projeto.

A Comissão de Comissão de Constituição e Justiça e de Redação também se manifestou pela constitucionalidade, legalidade e regimentalidade da matéria.

A Comissão de Obras, Serviços Públicos, Servidores Públicos, Segurança Pública, Ordenamento Urbano, Habitação e Legislação Participativa e a Comissão de Educação, Saúde, Políticas Públicas e Promoção Social também emitiram pareceres favoráveis à aprovação do projeto.

Em seguida, vieram-me os autos para a elaboração e emissão de parecer.

É o relatório.

II – VOTO DA RELATORA

Limitar-se-á esta comissão a analisar o projeto de resolução no que tange a matéria afeta a Economia, Atividades Econômicas, Direito do Consumidor, Finanças e Orçamentos, previstas no art. 43, inciso II, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

A Constituição Federal prevê no art. 113 do ADCT que o projeto que crie ou altere despesa obrigatória deve ser acompanhado da estimativa do seu impacto orçamentário financeiro:

Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.

A Constituição do Estado de Goiás prevê expressamente que:

Art. 113. A despesa com pessoal ativo e inativo do Estado e dos Municípios não poderá exceder os limites globais estabelecidos em lei complementar federal.

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração ou subsídio, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;



CÂMARA MUNICIPAL DE URUPEMA

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

O dispositivo tem a finalidade de garantir equilíbrio orçamentário e impedir que o administrador público realize despesas, ou assuma obrigações, que excedam o orçamento anual.

A **Lei Complementar nº 101/2000**, corrobora a lesividade da ausência de estimativa de impacto orçamentário-financeiro e ressalta a necessidade de dotação orçamentária específica e suficiente, *ipsis litteris*:

Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias. (...)

A matéria é de tamanha relevância que o legislador nacional imputou a nulidade dos incrementos salariais e estruturação de carreiras do setor público, concedida em final de mandato, *in verbis*:

Art. 21. É nulo de pleno direito:



CÂMARA MUNICIPAL DE URUAÇU

I - o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

a) às exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar e o disposto no inciso XIII do caput do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição Federal; e

b) ao limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo;

II - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20;

III - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20;

IV - a aprovação, a edição ou a sanção, por Chefe do Poder Executivo, por Presidente e demais membros da Mesa ou órgão decisório equivalente do Poder Legislativo, por Presidente de Tribunal do Poder Judiciário e pelo Chefe do Ministério Público, da União e dos Estados, de norma legal contendo plano de alteração, reajuste e reestruturação de carreiras do setor público, ou a edição de ato, por esses agentes, para nomeação de aprovados em concurso público, quando:

a) resultar em aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo; ou

b) resultar em aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo.

§ 1º As restrições de que tratam os incisos II, III e IV:



CÂMARA MUNICIPAL DE URUAÇU

I - devem ser aplicadas inclusive durante o período de recondução ou reeleição para o cargo de titular do Poder ou órgão autônomo;

e

II - aplicam-se somente aos titulares ocupantes de cargo eletivo dos Poderes referidos no art. 20.

§ 2º Para fins do disposto neste artigo, serão considerados atos de nomeação ou de provimento de cargo público aqueles referidos no § 1º do art. 169 da Constituição Federal ou aqueles que, de qualquer modo, acarretem a criação ou o aumento de despesa obrigatória.

Feitas essas considerações, cabe destacar que no caso dos autos não há previsão de criação ou alteração de despesa obrigatória.

Sendo assim, do ponto de vista da matéria de finanças e orçamentos, todos os requisitos legais e constitucionais foram atendidos, portanto, nada temos a opor ao prosseguimento da matéria para sua tramitação em Plenário, com o objetivo de sua apreciação pelos nobres Edis.

Não obstante, faz necessário destacar que a proposição em comento se revela de todo oportuna e conveniente, pois trará diversos benefícios, conforme consta de sua justificativa.

Em face do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Resolução 003/2024.

III - CONCLUSÃO

Pelos motivos expostos e, para auxiliar os trabalhos desta Casa, manifesto parecer FAVORÁVEL à matéria acima mencionada, para que tenha a sua normal tramitação e se o Plenário estiver de acordo a sua APROVAÇÃO.

É o Relatório, sob censura.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Uruaçu, Estado de Goiás, aos
11 dias do mês de novembro de 2024.

☐ Favorável ao Parecer
☐ Contrário ao Parecer

☐ Favorável ao Parecer
☐ Contrário ao Parecer

Célia Coimbra Bueno Caetano
1ª Membro/Relatora

Michel Mindlin Rodrigues
Presidente

Domingas Gouveia de Carvalho
2º Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE URUAÇU

DESPACHO

Em cumprimento ao art. 65, inciso III, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, tendo em vista a emissão de parecer por esta Comissão de Economia, Atividades Econômicas, Direito do Consumidor, Finanças e Orçamentos quanto ao Projeto de Resolução nº 003/2024, que *“Institui a Escola do Legislativo no âmbito da Câmara Municipal de Uruaçu, Estado de Goiás e dá outras providências.”*, remeto os autos ao Presidente da Câmara para inclusão na ordem do dia.

Câmara Municipal de Uruaçu, Estado de Goiás, aos 11 dias do mês de novembro de 2024.

Michel Mindlin Rodrigues

Presidente da Comissão de Economia, Atividades Econômicas,
Direito do Consumidor, Finanças e Orçamentos